



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001330/2010-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.206 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ E CSLL
Recorrente SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. TRIBUTAÇÃO DA RECEITA DECORRENTE DE VENDA DE AÇÕES. Verificado que a contribuinte permanecia como titular das ações corretora a tributação do ganho pela empresa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Em 30.09.2010 foram lavrados autos de infração contra o interessado acima identificado, com ciência pessoal em 04.10.2010, por meio dos quais foram exigidas importâncias de IRPJ e CSLL do período de apuração 31.12.2007, multas isoladas para o período de apuração de 31.10.2007, bem como de PIS e COFINS do período de apuração 31.10.2007

O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 103 a 119.

O Auditor-Fiscal relata que, como resultado do processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa), as sociedades corretoras (entre elas a autuada, Solidez CCTVM) e demais associados da Bolsa receberam como devolução do patrimônio da então associação civil ações da Bovespa Holding.

Em 27.06.2007 o sócio gerente da Solidez CCTVM autorizou a Bovespa Holding S/A, por meio de procuração, a alienar 3.641.578 daquelas ações quando da realização de Oferta Pública, o que foi concretizado em 29.10.2007.

Em 28.09.2007 foi realizada a 20ª alteração contratual pela impugnante, em que se deliberou pela redução de seu capital social em R\$ 13.534.758,40, conforme artigo 1.082, inciso II do Código Civil, por meio da entrega de 6.241.578 ações da Bovespa Holding de propriedade da sociedade ao sócio, pelo seu valor patrimonial, conforme artigo 22 da Lei nº 9.249/95.

A efetivação da liquidação da redução do capital foi estabelecida para ocorrer após 90 dias da publicação do extrato de alteração contratual e o respectivo arquivamento na Junta Comercial.

Conforme estabelecido no artigo 10, inciso X, “F” da Lei nº 4.595/64, a alteração contratual foi submetida à aprovação do Banco Central, e efetivamente aprovada em 04.02.2009.

O registro na Junta Comercial foi efetivado em 24.03.2009. O pagamento da redução de capital, assim, somente poderia ser efetivado a partir de 22.06.2009.

O autuante continua descrevendo a conduta da autuada, que, em sua contabilidade, efetuou registro, em 28.09.2007, do capital a reduzir, a débito da conta do PATRIMÔNIO LÍQUIDO nº 6.1.1.40.10.00001-800-2 com contrapartida na conta 4.9.9.92.10.00003-9 CREDORES DIVERSOS – REDUÇÃO DE CAPITAL COM AÇÕES DA BOVESPA. Em 04.02.2009 registrou a baixa efetiva do capital revertendo o lançamento na

Foi constatado que o contribuinte não registrou o resultado da venda das ações em sua escrituração como resultado próprio, deixando de tributá-lo.

O Auditor-Fiscal afirma que a alteração contratual apenas tem eficácia com o registro do ato, devidamente aprovado pelo Banco Central, na Junta Comercial, por força dos artigos 1º, I, e 32, II, “a” da Lei nº 8.934/94.

Por outro lado, o artigo 36 da mesma lei determina que os efeitos do arquivamento dos atos societários retroagem à data de sua assinatura, se os respectivos documentos forem apresentados à Junta Comercial dentro de 30 dias da data da assinatura. Fora desse prazo, o arquivamento apenas tem eficácia a partir do despacho que o conceder.

A autoridade fiscal, baseada em ensinamentos da doutrina, afirma que os atos sujeitos à aprovação por órgãos reguladores (atos “bifaces”), para serem eficazes, pressupõem que seja realizado tanto o ato de natureza comercial/societário quanto o ato administrativo de controle.

Reforçando tal entendimento, o autuante lembra mais uma vez que o próprio ato societário estabeleceu que o pagamento da redução fosse feito após 90 dias da publicação pela Junta Comercial do extrato dos dados societários alterados.

Entende que a autuada praticou o fato gerador do imposto de renda (auferir renda), já que realizou todos os atos atinentes à concretização do negócio jurídico, e era ela quem tinha a disponibilidade jurídica dos bens submetidos à negociação, assim como foi ela que recebeu o produto do negócio jurídico (o dinheiro da venda foi creditado na conta da sociedade empresária).

A existência de ato societário ainda sem eficácia jurídica, ao seu ver, não pode ter nenhuma influência sobre a determinação do aspecto pessoal da regra de incidência do tributo.

O resultado da venda das ações foi de R\$ 83.756.294,00, sendo que o custo contabilmente registrado era de R\$ 8.120.718,94, resultando em ganho de R\$ 75.635.575,06, base de cálculo para os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Os prejuízos e bases negativas de períodos anteriores foram utilizadas para compensação nos autos de IRPJ e de CSLL, observando-se, porém, que haviam sido reduzidos em autos de infração anteriores (processo nº 16327.000357/2010-25), e, portanto, foram compensadas considerando o seu valor reduzido.

A segunda infração detectada pelo Auditor-Fiscal diz respeito à não inclusão do resultado da alienação das ações na apuração da estimativa mensal de IRPJ e CSLL do mês de outubro de 2007.

A fiscalização constatou que em outubro de 2007 o contribuinte apurou o IRPJ e a CSLL com base em balanço ou balancete de suspensão, porém sem incluir o resultado da venda das ações, que representa receita operacional.

Dessa forma, lançou multas isoladas, conforme artigo 44, II, “b” da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, no percentual de 50% do pagamento mensal que deixou de ser efetuado por conta da não inclusão da referida receita.

Em 28.10.2010 o contribuinte apresentou impugnação (fls. 153 a 160).

Explica que, como parte do desdobramento do processo de desmutualização da BOVESPA, foi efetuada oferta pública das ações da nova empresa, sendo as corretoras encorajadas a participar do seu capital.

Assim, em 27.09.2007, a SOLIDEZ autorizou a BOVESPA HOLDING S/A a colocar na oferta pública um lote de 3.641.578 ações ordinárias de emissão da nova empresa, que foram efetivamente alienadas em 29.10.2007.

Em 28.09.2007 os sócios da SOLIDEZ deliberaram reduzir o seu capital social, de R\$ 19.377.774,40 para R\$ 5.843.016,00, uma redução de R\$ 13.534.758,40, nos termos do artigo 1.082 do Código Civil. Ficou então convencionado que o sócio Chao En Ming seria reembolsado do capital reduzido mediante a entrega de 6.241.578 ações ON da Bovespa Holding, pelo seu valor patrimonial, conforme artigo 22 da Lei nº 9.249/95.

Ficou decidido nessa alteração que o pagamento ao sócio seria feito 90 dias após a publicação do extrato de Alteração Contratual e o respectivo arquivamento do extrato da ata na JUCESP. A empresa provisionou, em 30.10.2007, parte do valor apurado na Oferta Pública correspondente a 3.641.578 ações no valor de R\$ 83.756.294,00, que ficou congelado, sem movimentação.

A conta TÍTULOS A ENTREGAR P/ REDUÇÃO DE CAPITAL tinha um saldo transportado de períodos anteriores no valor de R\$ 13.532.412,97, tendo sido o saldo zerado aos 04.02.2009, ou seja, esse lançamento libera o valor reservado. Em 28.09.2007 houve um registro do capital a reduzir, a débito da conta Patrimônio Líquido com a contrapartida na conta de Credores Diversos – Redução de Capital com Ações Bovespa e, posteriormente, em 04.02.2009, houve a baixa efetiva do capital, revertendo o lançamento.

O Banco Bradesco, na qualidade de agente de custódia, emitiu um documento datado de 24.04.2009, no qual afirma que no ano de 2007 a SOLIDEZ alienou 3.641.578 ações, restando em 31.12.2007 um saldo de 2.600.000 ações.

O lucro resultante da venda das ações em nada beneficiou a empresa, já que o proprietário das ações era o seu sócio. A SOLIDEZ não poderia considerar como seu o resultado da venda das ações em 29.10.2007, pois elas não mais lhes pertenciam.

Afirma que a sociedade sujeita à regulação do Banco Central pode alterar seus estatutos “ad referendo” do agente regulador, e, uma vez autorizada a alteração contratual, os seus efeitos operam-se “ex tunc”, ou seja, a alteração é convalidada, sob pena de paralisar as atividades da empresa.

O artigo 36 da Lei nº 8.934/94 determina que os documentos sujeitos a arquivamento pela Junta devem ser apresentados dentro de trinta dias contados de sua assinatura, hipótese em que os efeitos do arquivamento retroagirão àquela data.

Sendo assim, a alteração contratual da SOLIDEZ, embora aprovada apenas em 2009, gera efeitos a partir da data de sua assinatura, ou seja, 28.09.2007.

Reafirma que o lucro apurado na alienação das ações foi auferido pelo sócio e não pela sociedade, e por isso não poderia ser incluído na base de cálculo dos tributos no mês de outubro de 2007.

Requer a elaboração de perícia para demonstrar o seu arrazoado, indicando o Sr. Walter Mesquita de Araújo como perito, fornecendo os seus dados e seu endereço, e indica os seguintes quesitos a serem respondidos:

1. Qual o motivo que levou a instituição a reduzir o seu capital social?
2. Qual a data da alteração contratual que reduziu o capital social da instituição?
3. Qual a data da aprovação do Banco Central?
4. Qual era a data prevista para pagamento aos sócios, relativo à redução do capital social?
5. Qual a forma de pagamento aos sócios pela redução do capital da instituição?
6. Quando ocorreu o pagamento aos sócios?
7. Ocorreu pagamento antecipado aos sócios referente à redução do capital social?
8. Ocorreu apuração de resultado na venda das ações pela instituição?
9. Os registros contábeis estão adequados em função dos atos e fatos ocorridos relativos à redução do capital social?
10. Qual a forma de tributação da instituição?

Conclui requerendo a declaração de improcedência do auto de infração.

A decisão recorrida está assim ementada:

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. TRIBUTAÇÃO DA RECEITA DECORRENTE DE VENDA DE AÇÕES. A redução de capital de instituição financeira, com a entrega de ações de propriedade da sociedade ao sócio, não produz efeitos antes de ser aprovada pelo Banco Central do Brasil. A alienação daquelas ações em data anterior à aprovação do Banco Central sujeita a sociedade ao pagamento dos tributos devidos na operação, por ser ela, e não o sócio, a proprietária das ações naquele momento.

Impugnação Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta os fundamentos do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“(…) Em seu arrazoado, a Turma Julgadora (fls. 189) considera que a controvérsia trazida aos autos diz respeito ao momento em que deve ser considerada eficaz a redução de capital levada a efeito pela SOLIDEZ, com entrega das ações da BOVESPA HOLDING ao seu sócio e acrescenta que, caso se considere tal ato societário produz efeitos desde a data da assinatura da alteração contratual (ou seja, a aprovação pelo Banco Central teria efeitos retroativos), o proprietário das ações no momento da venda seria o sócio e não a sociedade e o lançamento estaria eivado de vício quanto à identificação do sujeito passivo.

Às fls. 30 dos autos, consta que o Banco Central, aos 05/02/2009, aprovou a redução de capital ocorrida aos 28/09/2007 para o montante de R\$ 5.843.016,00.

Na verdade, conforme consta de fls. 31/35, mediante a 20ª Alteração do Contrato Social, o sócios resolveram reduzir o capital social que era da quantia de R\$ 19.377.774,40 e passou para R\$ 5.843.016,00 (bem superior ao mínimo legal que era de R\$ 1.500.000,00, conforme Manual de Normas e Instruções editado pelo Banco Central, no item 1, letra "e" constante de fls. 191 dos autos).

Segundo a mencionada Alteração de Contrato Social *"a liquidação dessa redução de capital junto ao sócio CHÃO EN MING se daria mediante a entrega ao sócio de 6.241.578 ações ON da BOVESPA HOLDING S/A, de propriedade da sociedade, pelo seu valor patrimonial, conforme dispõe o artigo 22 da Lei 9.249/95."*

Ficou convencionado que o pagamento se daria em noventa dias após a publicação do extrato da ata da referida alteração contratual, ou seja, dentro de 90 dias que corresponderia ao dia 27/12/2007.

Ocorre que pela necessidade e oportunidade do negócio parte dessas ações, ou sejam, 3.641.578 foram vendidas aos 29/10/2007 (fl. 192) e o produto auferido, ou sejam, R\$ 83.756.294,00 foi creditado ao cliente CHAO EN MING, aos 30/10/2007, conforme consta de fl. 74 dos autos.

Assim, o pagamento que seria feito ao sócio CHAO EN MING, mediante a entrega de 6.241.578 ações foi feito parte em dinheiro, no valor no montante de R\$ 83.756.294,00 e mais o saldo de ações no montante de 2.600.000.

Por medida de cautela, a empresa provisionou o montante apurado na alienação das ações, para pagamento do sócio CHÃO EN MING, conforme consta de fls. 74 dos autos, uma vez que esse dinheiro não pertencia à empresa e ficou congelado.

Assim sendo, o lucro resultante da venda das ações em nada da beneficiou a empresa, já que o proprietário das ações era o seu sócio.

Ora, a Solidez não poderia considerar como seu o resultado da venda das ações em 29/10/2007, pois estas não mais lhes pertenciam e, por isso, não poderia se tributar, uma vez que não houve ganho na operação.

Nesse sentido, a ora recorrente requereu, em sua Impugnação a elaboração de perícia para demonstrar a procedência de seu arrazoado, indicando perito e quesitos, que infelizmente não foram considerados pela Turma Julgadora.

Não está correta a conclusão constante da ementa do Acórdão 16-31.574 da respeitável Turma Julgadora segundo a qual:

"A redução de capital de instituição financeira, com a entrega de ações de propriedade da sociedade ao sócio, não produz efeitos antes de ser aprovada

pele Banco Central do Brasil. A alienação daquelas ações em data anterior a aprovação do Banco Central sujeita a sociedade ao pagamento dos tributos devidos na operação, por ser ela e não o sócio a proprietária das ações naquele momento."

Esse entendimento diverge da questão em julgamento, pois, na verdade, a controvérsia reside no fato de as ações terem sido alienadas antes dessa aprovação.

Contudo, às fls. 30 dos autos, consta que o Banco Central, aos 05/02/2009, aprovou a redução de capital ocorrida aos 28/09/2007 para o montante de R\$ 5.843.016,00.

Ora, a alteração da redução do capital foi aprovada pelo Banco Central, embora a alienação das ações tenha ocorrido anteriormente.

Todavia, após a redução efetivada, o capital mínimo foi observado, não havendo reparos a fazer, nesse sentido, nem prejuízo a terceiros.

Assim, quando alienadas as ações da Bovespa Holding, que já pertenciam ao sócio Chao En Ming, por disposição estatutária, o produto da venda passou a pertencer ao referido sócio.

Nessas condições, a recorrente espera que a decisão atacada seja reformada, atribuindo-se ao sócio o lucro auferido na alienação das referidas ações e, por oportuno, requer a sustentação oral de suas razões, perante esse respeitável Conselho Administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de tributação de ganho de capital da venda de ações da Bovespa S/A pela empresa. Ações essas que foram objeto de .

Vejam os fundamentos da decisão recorrida:

“A Lei nº 8.934/94 estabelece o seguinte, quanto ao registro de atos societários sujeitos à aprovação por órgãos governamentais:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...)

VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

É certo que, para o caso de atos societários sujeitos à aprovação governamental, não se pode aplicar literalmente o disposto no artigo 36, acima reproduzido, e considerar-se que a sociedade está obrigada a apresentar os documentos a registro até 30 dias da data de sua assinatura, já que não poderá fazê-lo, por força do artigo 35, VIII, até que obtenha a aprovação administrativa, o que independe de sua vontade.

Assim, a interpretação que prestigia o princípio da razoabilidade é a de que os 30 dias devem ser contados a partir da data em que o ato administrativo de aprovação foi expedido, pois a partir desse momento não há mais qualquer óbice à efetivação do registro.

Resta, no entanto, a questão da retroatividade ali prevista: para qual data retroagirá o registro? Novamente aqui deve ser evitada a interpretação literal da norma. Explico.

A retroação dos efeitos do arquivamento à data da assinatura do ato societário, como consta no artigo 36, apenas pode ser admitida caso os efeitos do próprio ato administrativo de aprovação sejam retroativos àquela data. Caso contrário, a retroatividade de que fala o artigo 36 alcançará apenas a data em que a operação societária foi aprovada pelo órgão governamental.

E então podemos limitar nosso âmbito de investigação, para fins de resolução desta lide administrativa, em desvendar quais os efeitos no tempo do ato de aprovação pelo Banco Central da redução de capital da SOLIDEZ.

A Lei nº 4.595/64 discrimina os atos das instituições financeiras que estão sujeitos a **autorização pelo Banco Central**, dentre eles a alteração de seus estatutos:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

(...)

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

(...)

f) alterar seus estatutos.

(...)

A lei apenas se refere a uma “autorização”, porém não contém regra explícita sobre os seus efeitos no tempo. Devemos buscar a regra implícita, por meio de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Sabe-se que o setor financeiro da economia tem características que lhe são próprias, em termos de riscos decorrentes de sua atividade. É o que se costuma chamar de “risco sistêmico”.

Problemas de solvência em uma instituição financeira têm o potencial de afetar todo o mercado financeiro, o que pode, por sua vez, prejudicar toda a economia de um país. O Banco Central, na sua função regulatória e de fiscalização, portanto, tem como missão evitar que tais riscos se concretizem. Daí a necessidade de autorização para que as instituições financeiras pratiquem certos atos.

Portanto, parece-me evidente que tais atos apenas podem produzir efeitos a partir do consentimento do Banco Central. Caso contrário, na hipótese de não ser dada a autorização, ele já teria produzido os efeitos indesejáveis que o órgão regulador busca evitar.

Nesse contexto, devemos lembrar que o Banco Central exige das instituições financeiras que observem limites mínimos de capital, para que possam fazer frente aos riscos inerentes ao mercado.

O Manual de Normas e Instruções (MNI), editado pelo Banco Central do Brasil para consolidar as normas e instruções em vigor, prevê tais limites mínimos, conforme abaixo:

MNI 01-02-02

1. Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido abaixo especificados devem ser permanentemente observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil: (Res. 2099 RA II art. 1º I/VII, 4º; Res. 2607 art. 1º; Res. 2678 art. 1º; Res. 3334 art. 9º I; Res. 3426 art. 5º parágrafo único)

(...)

e) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais): sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários que sejam habilitadas a realização de operações compromissadas, bem como realizem operações de garantia firme de subscrição de valores mobiliários para revenda, de conta margem ou de swap em que haja assunção de quaisquer direitos ou obrigações com as contrapartes (Res. 2099 RA II art. 1º V; Res. 2607 art. 1º; Res. 3334 art. 9º I)

f) R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais): sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários que exerçam atividades não incluídas na alínea anterior; (Res. 2099 RA II art. 1º VI; Res. 2607 art. 1º)

g) R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais): sociedade corretora de câmbio. (Res. 2099 RA II art. 1º VII; Res. 2607 art. 1º)

Ora, se as instituições financeiras são obrigadas a manter um capital mínimo para seu funcionamento regular, de certo uma alteração contratual que reduza o seu capital, como é o caso destes autos, não poderia produzir efeitos até que o órgão regulador se manifeste.

Coerente com o que afirmamos, percebe-se que, novamente no MNI, há uma disposição que exige a autorização prévia do Banco Central para a alteração do capital social das instituições financeiras. Especificamente quanto às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e de câmbio, temos o seguinte:

MNI 01-01-03

*1. Além do disposto na seção 1-1-1, dependem ainda de **prévia** autorização do Banco Central do Brasil: (Res. 394 Regulamento anexo (RA) art. 12 b,c; Res. 1120 RA art. 17 I/III,V/IX; Res. 1655 RA art. 17 I/III,V/X; Res. 1770 RA art. 13 I/III,V/X)*

(...)

*b) para as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários: transferências da sede; instalação, transferência ou encerramento de atividades de dependência; **alteração do valor do capital social**; investidura de administradores, responsáveis e prepostos, conselheiros fiscais e membros de outros órgãos estatutários; participação estrangeira no capital social; qualquer outra alteração do estatuto ou contrato social e liquidação; (Res. 1655 RA art. 17 I/III,V/X)*

*c) para as sociedades corretoras de câmbio: transferências da sede; instalação, transferência ou encerramento de atividades de dependência; **alteração do valor do capital social**; investidura de administradores, responsáveis e prepostos, conselheiros fiscais e membros de outros órgãos estatutários; participação estrangeira no capital social; qualquer outra alteração do estatuto ou contrato social e liquidação; (Res. 1770 RA art. 13 I/III,V/X)*

(...)

Sendo assim, a redução de capital da SOLIDEZ apenas produziu efeitos a partir do momento em que autorizada pelo Banco Central, o que ocorreu em 04.02.2009.

No que interessa à solução da controvérsia, é irrelevante buscarmos saber se a alteração contratual foi levada a registro nos 30 dias que se seguiram à aprovação do Banco Central, já que, de todo modo, os efeitos do registro apenas poderiam retroagir até 04.02.2009, e a venda das ações ocorreu em data anterior.

Dessa forma, quando foram alienadas, as ações da Bovespa Holding pertenciam ainda à sociedade, o que nos leva a concluir que o lançamento foi realizado corretamente.

Lembro ainda que os procedimentos contábeis adotados pela sociedade na redução de capital são coerentes com essa conclusão, já que a baixa efetiva do capital apenas ocorreu em 04.02.2009, por meio de uma reversão na conta capital a reduzir.

De todo o exposto pode-se chegar à conclusão de que o proprietário das ações da Bovespa Holding na data de sua alienação (29.10.2007) não era o sócio Chao En Ming, mas sim a própria autuada, e por isso os lançamentos não contêm vício quanto à determinação do sujeito passivo.

Quanto ao pedido de perícia, deve ser indeferido. Lembro que a questão central nestes autos, necessária e suficiente para resolver o litígio, diz respeito ao momento

em que a alteração contratual para redução de capital passa a produzir efeitos, o que não é abordado em nenhum dos quesitos apresentados, além de se tratar de indagação de natureza jurídica, e não técnica, portanto insuscetível de ser respondida por perito.

Considero, por isso, desnecessária a perícia, pelo que a indefiro, com fundamento nos artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72.

(...)"

Registre que em 05/02/2009, o Banco Central aprovou a redução de capital, ou seja, antes da lavratura do auto de infração.

Pois bem, independentemente da aprovação pelo Banco Central, que a meu ver era condição resolutória e não suspensiva, certo que no momento da venda essas ações da Bovespa ainda pertenciam a Solidez, sendo que o contribuinte deveria ficar com o produto da venda dessas a título de redução de capital.

Em verdade o sócio possuía junto a Solidez o direito creditório relativo a essas ações e não as ações em si. Até porque na data da alteração contratual, 28/09/2007.

Tanto é assim que a cláusula 20ª. da alteração contratual estabeleceu que o pagamento ocorreria após 90 dias da publicação da alteração contratual e o respectivo Registro no comércio, conforme abaixo reproduzido (fl. 16 dos autos).

- 1) Reduzir o capital social, por considerá-lo excessivo em relação ao objeto da sociedade (item II do artigo 1082 do Código Civil), de **R\$19.377.774,40**, dividido em **3.411.580** quotas de **R\$5,68** cada uma, para **R\$5.843.016,00**, dividido em **1.028.700** quotas do mesmo valor unitário, mediante o reembolso ao sócio **CHAO EN MING** de **2.382.880** quotas de **R\$5,68**, que totalizam **R\$13.534.758,40**. A liquidação desta redução de capital junto ao referido sócio se dará mediante a entrega de **6.241.578** ações ON da BOVESPA HOLDING S/A, de propriedade da sociedade, pelo seu valor patrimonial (art. 22 da Lei 9249/95).
- 2) O pagamento da presente redução de capital social ocorrerá após a decorrência dos prazos e medidas regulamentares, ou seja, 90 dias após a obrigatória publicação do extrato desta alteração contratual e o respectivo arquivamento no Registro do Comércio.

Ocorre que em 29/10/2007, bem antes do transcurso do prazo de 90 e, conseqüentemente desse "pagamento" ser realizado, tais ações foram alienadas em bolsa pela Solidez. Logo, a tributação da receita deveria ocorrer mesmo na empresa, sendo que ao contribuinte caberia o repasse do valor líquido, subtraindo-se os tributos devidos pela Solidez.

Postos os fatos, são essas minhas razões de decidir.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza

Processo nº 16327.001330/2010-50
Acórdão n.º **1402-001.206**

S1-C4T2
Fl. 0

CÓPIA